



PRÁTICAS CORRUPTIVAS NA EDUCAÇÃO PÚBLICA E SEUS EFEITOS NO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

Mara Ahlert¹

RESUMO: Há décadas almeja-se que a educação seja alcançada por todas as camadas sociais, porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, o seu artigo 205 estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Tal objetivo fica explícito e o Estado assume a obrigação de garantir o direito a educação, que passa a figurar como direito fundamental. No entanto, para garantir este direito de forma plena, é necessário que haja um controle dos gastos públicos, com intuito de evitar práticas corruptivas no desvio de verbas destinadas à educação. A pesquisa se mostra de vital importância devido à crise no sistema de educação pública em virtude da falta de verbas para a manutenção de um serviço público de qualidade, que atenda às condições mínimas e essenciais das necessidades dos estudantes, entre eles o fornecimento de material didático, a merenda escolar, o transporte, estrutura física. O artigo objetiva analisar maneiras de coibir práticas corruptivas por parte da Administração Pública em relação ao ensino público no Brasil, visto que a corrupção é um problema social, político e institucional. É necessário que o Estado avalie e apure as causas e circunstâncias dos comportamentos corruptivos, sob pena de estar o ente público conivente com este fenômeno.

Palavras-chave: administração pública, corrupção, direito fundamental, educação, escola.

ABSTRACT: For decades it aims that education is achieved by all social strata, however, with the advent of the Federal Constitution of 1988, Article 205 states that education is a right of all and duty of the state and the family. This objective is explicit

¹ Advogada e Mestranda em Direito pelo PPGD - UNISC - Conceito Capes 5. Pós-graduada em Docência na Educação Profissional e Formação Pedagógica pela Faculdade Cenecista de Osório – Facos. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Endereço eletrônico: marahlert@yahoo.com.br.

and the State assumes the obligation to guarantee the right to education, which shall be included as a fundamental right. However, to ensure this right fully, there must be a control of public spending, in order to avoid corrupting practices in the diversion of funds allocated to education. The research shows vital due to the crisis in the public education system due to lack of funds for the maintenance of a quality public service that meets the minimum and essential conditions of the needs of students, including the provision of teaching materials, school meals, transportation, physical structure. The article aims to examine ways to curb corrupting practices by the Public Administration in relation to public education in Brazil, since corruption is a social, political and institutional problem. It is necessary for the State to assess and refine the causes and circumstances of corruptive behavior, under penalty of being the conniving public entity with this phenomenon.

Keywords: public administration, corruption, fundamental rights, education, school.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito ao acesso à educação foi e se manterá sendo tema preocupante a nível social e governamental, especialmente por se verificar a importância da inclusão social através do processo educacional. No entanto, o acesso formal aos bancos escolares não deve estar limitado apenas a garantir as vagas escolares, é preciso também assegurar o direito a uma educação com qualidade, conforme sedimentado no art. 206, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito à educação, porém, desde a promulgação do texto constitucional alguns temas seguem em pauta, como a gestão democrática da educação e a inclusão escolar.

Lamentavelmente, os direitos podem vir a ser violados, seja para um indivíduo ou para uma coletividade. Se analisarmos detalhadamente percebe-se que garantir os direitos fundamentais previstos na Carta Magna é complexo, e, fazer com que ocorra sua efetivação é ato mais complexo ainda.

O objetivo deste artigo é analisar de que forma ocorre a efetivação dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos sem que ocorram práticas corruptivas no desvio de verbas públicas destinadas à educação.

É sabido que a corrupção tem-se difundido para as mais diversas áreas, inclusive no ambiente escolar, portanto, os comportamentos corruptivos estão cada vez mais presentes nas instituições e nas relações sociais, ocasionando variadas situações que envolvam a corrupção, tais como plágio acadêmico, suborno, concessão de vantagem para obter vaga em escola pública, desvio de verba destinada à merenda escolar.

Desta forma, o estudo proposto visa analisar o direito à educação de forma conjunta com o rol de direitos fundamentais sociais estabelecidos na Constituição Federal, para avaliar a importância de uma administração pública de qualidade empenhada em prestar um serviço público embasado na probidade administrativa.

Por fim, o estudo aponta sobre a importância da atuação do Ministério Público, que, com o advento de sua autonomia tem condições de exercer a sua função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis em relação ao ensino público no país.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O reconhecimento da importância da educação para o desenvolvimento da pessoa e da sociedade, como bem define Gorczewski (2009, p. 211), remonta às primeiras sociedades politicamente organizadas, onde inicialmente o acesso à educação era apenas possível às camadas sociais com boas condições financeiras, que possuíam recursos suficientes para custear o acesso ao ensino.

Gorczewski (2009, p. 216), destaca que a criação de sistemas públicos de educação extensivos a todas as classes sociais surge com o advento do Estado Social, notadamente após a Segunda Guerra Mundial quando os estados com mais poder aquisitivo e mais desenvolvidos passam a destinar parcelas significativas de seus orçamentos para o custeio da educação.

Verifica-se que o direito à igualdade de acesso à educação constitui premissa básica para o desenvolvimento do ser humano, motivo pelo qual há

constante evolução no sentido de diminuir ou eliminar as barreiras que ainda nos dias de hoje afastam uma parcela significativa da população do exercício efetivo do direito fundamental a terem uma educação com qualidade.

Assim, é possível perceber que estão sendo adotadas medidas para a inclusão de pessoas de condições financeiras desfavoráveis, afrodescendentes, pessoas com deficiência, dentre outras, para assegurar a parcela desprivilegiada da população o acesso à educação, a fim de lhes possibilitar oportunidades para o desenvolvimento econômico, pessoal e social.

André Ramos Tavares (2010), ao analisar o direito à educação, assegura que, embora a Constituição não estabeleça um conteúdo específico ou um alcance imediato, permite que se abstraia um conteúdo mínimo, consistente no “direito de igual” acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino.”

Leal (2013), ao tratar sobre a relação entre corrupção e Direitos Humanos e Fundamentais assevera:

“Todos indivíduos são dotados de Direitos Humanos, e todos os Estado estão obrigados em garantir que sua população usufrua destes Direitos, por sua vez, cada Direito Humano tem a favor de si específicas obrigações por parte dos Estados e mesmo por parte dos indivíduos entre si; ocorre que, para as pessoas efetivamente usufruírem de seus Direitos Fundamentais, o Estado precisa cuidar para que haja condições favoráveis para tanto, assim é que se diz que os Estados precisam respeitar, proteger e fazer cumprir todos estes Direitos.”

Na Constituição Federal de 1988, temos o artigo 205, o qual estabelece que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse aspecto, embora a educação seja um dever do Estado, família e sociedade, destaca-se que o Estado aparece em primeiro lugar nesta ordem, o que faz crer que esta foi uma decisão tomada pelos legisladores do texto constitucional, tendo por base o fato de que a educação é um direito eminentemente social e não poderia ser de outra maneira, já que o ser humano em sua essência é inegavelmente social. Neste aspecto específico, Paulo Freire (1999, p.101) menciona:

Não há nada que mais contradiga e comprometa a emersão popular do que uma educação que não jogue o educando às experiências do debate e da análise dos problemas e que não lhe propicie condições de verdadeira participação. Vale dizer, uma educação que longe de se identificar com o novo clima para ajudar o esforço da democratização, intensifique a nossa inexperiência democrática, alimentando-a.

Lima (2003, p. 29) refere que, embora o direito à educação esteja ordenado como um direito social, a educação básica que é composta pelo ensino fundamental, é considerado direito fundamental, conforme demonstrado no “título VIII, Da Ordem Social”, o legislador constituinte atendeu ao reclamo da sociedade e estabeleceu no art. 208, § 1º, da Constituição Federal o que segue transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Segundo Lima (2003, p. 29-30), com o advento da Constituição Cidadã, o tema educação passou a ter mais relevância, conforme consta abaixo:

Mais especificamente, o direito à educação básica tornou-se tão importante quanto o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos evidenciados pelo caput do artigo 5º. da Carta Magna, tendo como consequência a possibilidade de demanda independentemente de qualquer política pública.

Como bem assevera Lima (2003, p. 31), a Constituição, enquanto ordem sistematizada de valores consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos valores supremos que impõe à educação uma determinação de otimização.

Nesse sentido, Peres (2004) manifesta que em nossa Constituição Federal, no artigo 6º, está consagrada a educação como um direito social. Portanto, na conjuntura de direito social, tem como propósito a criação de condições para o pleno desenvolvimento da pessoa, com o objetivo de que esta adquira o mínimo necessário para viver em sociedade, direito este destinado, sobretudo, às pessoas com menos condições financeiras. Assim, o ensino publico fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino se traduz

como direito público subjetivo e vem a ser é uma das condições para uma existência digna.

Estes direitos consagrados em prol da educação estão previstos no artigo 205 da Constituição Federal, que almeja como meta o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o mercado de trabalho e para o exercício da cidadania, o que vem expresso em consonância com os direitos também expressos no artigo 208 do texto constitucional.

Com base na Constituição de 1988, o direito à educação parte de alguns princípios esculpidos no artigo 206, como o direito à igualdade de condições de acesso e permanência na escola, coexistência de escolas públicas e privadas, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, valorização dos profissionais do ensino, gestão democrática do ensino público, garantia de qualidade, entre outros.

Não se trata, contudo, de considerar somente o acesso à educação como um direito público subjetivo, mas, ao contrário, todo o conjunto de normas que estabelecem um dever estatal para a consecução da educação estão acobertados por este manto que assegura para a sociedade a prestação jurisdicional em caso de violação.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha sido promulgada há vários anos, existem temas pontuais que são objeto de pesquisa dos estudiosos sobre a educação, aliás, este é um tema que sempre será estudado em virtude da constante evolução da sociedade propriamente dita. Dentre os assuntos atuais que são pautados pelos estudiosos destacam-se a qualidade do ensino na escola pública, a gestão democrática da educação, inclusão social na escola e desvios de verbas públicas destinadas a instituições de ensino.

2. A EDUCAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Embora os assuntos voltados à educação estejam previstos nos textos legais, acabam não sendo observados com a ênfase que merecem pelo Direito. Assim, a fim de enriquecer a pesquisa, propõe-se a estudar a importância do serviço público de qualidade a ser ofertado nas escolas, bem como, pesquisar acerca de práticas corruptivas voltadas ao âmbito da administração pública,

especificamente no que tange às verbas públicas que devem ser destinadas a área da educação, como distribuição da merenda escolar, edificação e manutenção de escolas, transporte escolar, entre outros.

Nesse diapasão, há de se ter a clareza de que o objetivo final de Administração Pública deve ser o alcance da satisfação dos interesses da coletividade, ou seja, a sua finalidade está adstrita ao interesse público.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Mello (2005, p. 62): "É que a Administração Pública exerce função: a função administrativa. Existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem. (...) Quem exerce 'função administrativa' está adstrito a satisfazer os interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade".

Assim, a Administração Pública deve ter traçado em seu plano de governo quais são as finalidades consideradas de interesse público, ou seja, os gestores públicos precisam ter claro que durante a sua governança devem promover políticas públicas que atinjam as necessidades de sua população.

Além disso, a crescente demanda social para o acesso aos bancos escolares caracteriza um grande desafio para o Poder Público, o qual deve traçar metas para solucionar a demanda crescente de alunos buscando vagas em instituições de ensino, que tentam usufruir o direito educacional, sob pena de haver a interferência judicial no campo administrativo num futuro não muito distante.

Analisando o tema proposto sob a ótica do serviço público em favor da educação, Eros Grau (2006) define a noção de serviço público como sendo:

“...atividade indispensável à consecução da coesão social. É a sua vinculação ao interesse social que caracteriza determinada parcela da atividade econômica em sentido amplo como serviço público.”

Com base nesse conceito Eros Grau (2006) afirma que se a educação não fosse serviço público, não teria porque constar como preceito constitucional na Constituição Federal de 1988, conforme referiu na ADI 1.007, enquanto Ministro do STF, na qual a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino propõe ação direta na qual é pleiteada a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.989, do Estado de Pernambuco, de 7 de

dezembro de 1993, que prevê prazo para o pagamento das mensalidades escolares naquela unidade da federação, na qual assevera:

“(...) Constituição do Brasil afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, isso significando que o setor privado pode prestar esse serviço público independentemente da obtenção de concessão ou permissão. Tratando-se, contudo, de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional. Isso, porém, não as impede de pactuar com os interessados na prestação dos seus serviços, desde que obedecidas essas normas, as condições e o preço dessa mesma prestação”.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 25), a função do Estado ou "função pública, no Estado Democrático de Direito, é a atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso de poderes instrumentalmente necessários conferidos pela ordem jurídica".

Assim, segundo Cavalcanti (2015), as instituições de ensino privado tem total liberdade em negociar os preços com os particulares usuários do serviço público. Dessa forma, fica claro que a Constituição Cidadã possibilita a prestação do serviço de educação às escolas privadas. Assim, nota-se que o Estado, por si só, não é capaz de oferecer tal serviço universalmente e, portanto, conta com o auxílio dos particulares na consecução deste fim.

Com efeito, Cavalcanti (2015) manifesta:

“...as consequências de tratar a educação como serviço público são muitas, advindas principalmente do início de uma maior e significativa atuação do Estado neste mercado e da incidência de princípios de Direito Público que passam a acobertá-la, inclusive quando prestada por instituições privadas.”

Para Cavalcanti (2015), a educação deve ser observada como o serviço público que é o garantidor de direito humano capaz de proporcionar o mínimo existencial. Ainda:

Deve ser sopesada com os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, observando que as regras de mercado devem existir não para impedir ou limitar o desenvolvimento de certos direitos inerentes à dignidade humana, mas sim para propiciar um alcance maior desses direitos.

Ao observarmos a educação enquanto serviço público observa-se que a gestão democrática da educação é outro tema importante que envolve as instituições de ensino.

Conforme assevera Araújo (2002, p. 73), uma instituição de ensino na qual todas as decisões sejam tomadas por uma única pessoa, ou grupo que detenha o poder de determinar de forma unilateral as regras de convivência e o projeto pedagógico a partir de suas próprias crenças e valores, não permite o diálogo e a própria evolução do processo educativo. Em escolas autoritárias, os professores encontrarão dificuldades em ensinar aos estudantes sobre a construção de valores relativos a autonomia e democracia.

A gestão compartilhada e democrática da escola passa pela:

efetiva participação de todos os membros da comunidade escolar na definição das políticas que regulam os espaços de convivência coletiva e na elaboração dos projetos pedagógicos e administrativos. Isso, é evidente sem perder de vista as relações assimétricas características da instituição escolar, que delimitam e definem as responsabilidades e os papéis de cada um de seus membros (ARAÚJO, 2002, p. 73).

Enfocando a previsão constitucional de inclusão escolar, verifica-se que não há como trabalhar um projeto político pedagógico sem que haja uma proposta inclusiva escolar, que privilegie a construção de conhecimentos e esteja inserida em uma sociedade democrática, prevendo a concretização do serviço público à educação através de políticas públicas que prevejam o suporte para as escolas, professores e alunos.

Nesse sentido refere Rosita Carvalho (2004, p. 17):

“Refiro-me às oportunidades que qualquer escola deva garantir, a todos, oferecendo-lhes diferentes modalidades de atendimento educacional que permitam assegurar-lhes o êxito na aprendizagem e na participação. (...) defender a proposta de educação inclusiva entendida como reestruturação das escolas (mesmo as especiais) de modo que atendam às necessidades de todas as crianças que delas necessitarem.”

Diante da transcrição acima referida observa-se que a educação pública necessita passar por profundas transformações até atingir a plenitude do que se considera um serviço público de qualidade.

3. AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS PRÁTICAS CORRUPATIVAS PRATICADAS POR SEUS GESTORES

No tocante às atividades da administração pública, verifica-se que o Brasil vive uma crise de moralidade, porém, recentemente as questões voltadas a existência de práticas corruptivas estão em maior destaque na mídia nacional, embora sabe-se que as práticas de corrupção estão presentes em todas as fases históricas, variando somente em grau extensão.

Leal (2013) refere que na área da educação existem várias experiências que demonstram de que ocorrem várias práticas corruptivas, entre elas a exigência de pagamento por parte dos pais para a garantia de vagas escolares em escolas públicas para seus filhos, bem como, suborno para obterem privilégios de alguns professores, como algum atendimento diferenciado para em relação aos outros alunos.

Caminha (2003) destaca que a corrupção (em sentido amplo) na Administração Pública do Brasil, evidencia um mal que possivelmente desencadeia em uma das principais causas das desigualdades sociais e da miséria que afetam a grande parcela da população do Brasil. Em seu artigo refere:

O fato é que essa cultura de corromper e ser corrompido, atualmente, atinge níveis alarmantes no âmbito das atividades da Administração Pública nos três níveis da Federação, podendo ser diagnosticada como uma das maiores, senão a maior, causa da pobreza e miséria. A opinião pública é, nessa matéria, uma fonte de constatação extremamente válida.

Martins (2000, p. 33) refere que para que haja a compreensão do fenômeno da corrupção é necessário recorrer-se ao auxílio da Sociologia, pois, afinal de contas, é esse o ramo do conhecimento humano que se envolve nos seguintes termos:

"nos debates entre classes sociais, nas disputas e nos antagonismos que ocorriam no interior da sociedade, buscando explicações que sempre contiveram intenções práticas, desejo de intervir no rumo da civilização, tanto para manter como para alterar os fundamentos que a impulsionam e a tornaram possível."

O fenômeno corrupção é conhecido e praticado há séculos e constitui um problema social, político e institucional, o qual contamina ou, em algumas situações forma relações sociais.

Em relação ao assunto, não há como não se admitir que a corrupção em um país esteja intimamente ligada a fatores como a cultura e a educação de sua população. Podemos citar o Brasil, no qual tem-se um estado de anomia social.

Observando esse ponto, Caminha (2003) faz a seguinte afirmação:

De fato, a cultura da corrupção no Brasil parece que, se não foi nascida, pelo menos foi difundida pela classe dos "homens públicos". Políticos e administradores públicos desrespeitam a lei tranquilamente, praticam sucessivos atos de improbidade, e a sociedade, historicamente, não os assistiu serem punidos nem na esfera administrativa nem na esfera judicial criminal ou civil.

Klitgaard (1994, p. 123), salienta que as práticas corruptivas são um problema de grau e extensão, pois encontra variação no tempo e no espaço. E diz mais:

"... que a experiência mostra que ela pode ser reduzida, se nunca eliminada; e que a maioria dos atos corruptos não são crimes de paixão, mas crimes calculados. Funcionários públicos não são corruptos todo o tempo, mas em cada oportunidade, de modo que é razoável afirmar que um funcionário pratica uma ação corrupta quando, a seu juízo, ela lhe proporcionará mais benefícios do que custos. Assim, sugere o autor, entre outras medidas, que a punição mais severa pode ser útil para a diminuição da corrupção. A escolha da pena poderia ser adotada com olhos voltados para a "cultura de corrupção". Quando a corrupção é sistemática, cinismo e alienação são a regra. Assim, continua o autor, "o sucesso com campanhas anticorrupção sugerem que a pena severa em um "peixe grande" é um modo de começar a subverter aquela cultura. Esse "peixe grande" deve ser um homem público importante, não devendo a punição denotar jogo político."

Caminha (2003) refere que em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público passou a ter autonomia funcional e administrativa, com a obrigação de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 do texto constitucional. Dessa forma, através dos instrumentos legais, o Ministério Público possui a condição de fiscalizador dos atos administrativos de todos os Poderes do Estado.

Vianna (1999, p. 83) salienta que "o novo Ministério Público foi concebido como um personagem cujo ativismo institucional deve dedicar-se à defesa das leis e da sociedade, como nos casos dos interesses sociais e individuais indisponíveis, imprimindo à sua ação um caráter ético-pedagógico e induzindo a

sociedade, com a liderança conferida pelo seu papel, a um maior envolvimento com a coisa pública."

Efetivamente, com maior atuação do Ministério Público no sentido de coibir práticas corruptivas na administração pública, inclusive tornar mais rigoroso o controle da atuação dos servidores públicos, bem como, exigir a punição mais rigorosa aqueles que cometem atos de improbidade, haverá de se conter o avanço da corrupção.

Nesta conjuntura, parece correto afirmar que a sociedade tem dado seu voto de confiança ao trabalho promovido pelo Ministério Público contra as práticas corruptivas que ocorrem no Brasil. Isso reflete na retoma de uma cultura de moralização da Administração Pública, onde os cidadãos se mostram novamente confiantes em relação a observância de critérios morais mínimos por parte dos gestores da administração pública.

Outra sugestão ao controle das práticas corruptivas na Administração Pública poderia ser uma democracia mais participativa e deliberativa que envolva a sociedade civil como protagonista, pois, no entender de Juarez Guimarães (2011):

"a corrupção do corpo político, significando impedimento, a restrição ou o desvirtuamento da vontade soberana do povo, introduz o reino dos privilégios ao acesso a direitos e a deveres e devasta o interesse público pela força do privatismo e do particularismo."

Leal (2013) assevera que a alguns anos existem no Brasil um ciclo de participação por parte da cidadania, são os considerados fóruns híbridos e interativos que existem entre instituições públicas, privadas ou representações sociais, onde o assunto corrupção ultrapassa as fronteiras burocráticas do Estado e vai ao encontro às instâncias deliberativas da sociedade civil, como ator e protagonista, sujeito de direitos e deveres.

Leal (2013) afirma não haverem dúvidas de que:

"a corrupção encontra-se diretamente conectada à violação do Direitos Humanos e Fundamentais, notadamente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico como um todo (o caso de servidores públicos para agilizarem procedimentos burocráticos), o que afeta, por si, a ordem jurídica posta, além de provocar impactos localizados na rede de direitos e garantias vigente,..."

Seguindo sua linha de raciocínio, Leal (2013) aponta que é de forma urgente que se deve buscar um conhecimento mais elaborado sobre a corrupção e sobre as suas consequências no que tange ao enriquecimento pessoal decorrente dela, pois há ausência de informações precisas e indicadores confiáveis sobre níveis estatísticos que apontem onde ela opera, e em quais segmentos há maior incidência de práticas corruptivas. O autor defende que se deva gerar mecanismos capazes de demonstrar quais os fatores que mais facilitam a prática corruptiva e como a mesma se difunde.

Relembrando o direito à educação como um direito social fundamental, como bem define Göttems (2011), sua efetividade não se constitui em mera faculdade do administrador público, ao contrário:

“reveste-se de verdadeiro mandamento constitucional, estabelecendo um direito público subjetivo, consubstanciado na prerrogativa de exigir o cumprimento integral das normas que veiculam direito à educação e, na omissão executiva, legítima, extraordinariamente, o Poder Judiciário para a sindicância, individual ou coletiva, do direito educacional, sem que se encontre óbice no artigo 2º, da Carta Constitucional brasileira.”

Dessa forma, há diversos mecanismos para o controle das atividades públicas, devendo-se adotar com ênfase as medidas cabíveis, inclusive a intervenção do Poder Judiciário quando necessário, com a finalidade de concretizar os mandamentos constitucionais eleitos pela sociedade.

Urge um comportamento ativo por parte do Estado para apurar as causas e circunstâncias dos comportamentos corruptivos, sob pena de estar o ente público conivente com este fenômeno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece ser inegável que é a educação em si, e não somente o acesso à ela, que se constitui em direito público subjetivo, pois, observando a redação do artigo 205, da Constituição Federal, está assegurado que a educação é direito de todos, imputando ao Estado o dever de efetivação deste direito.

Para atingirmos uma educação com mais qualidade é necessário o desenvolvimento de políticas públicas efetivas e comprometidas em atingir o

interesse coletivo. Aliado a isso, é necessário que haja um estudo mais apurado sobre o tema corrupção, com a finalidade de apurar as suas consequências no que envolve o sistema público de ensino, buscando auferir se há enriquecimento pessoal decorrente das práticas corruptivas.

Atualmente a corrupção na Administração Pública é um tema que está presente nos meios de comunicação diariamente, sugerindo que possivelmente ela seja uma das principais causas da desigualdade social no Brasil.

Sustentando que a educação é um direito fundamental basilar para a melhora da condição social de uma população, justifica-se a importância da pesquisa acerca das práticas corruptivas que prejudicam o bom desempenho da educação no país, sendo necessário um estudo no sentido de ampliar as possibilidades de prevenir e reprimir as práticas corruptivas, sob pena de haver um retrocesso social no direito à educação, previsto constitucionalmente.

Assim, a condição de ser um direito fundamental implica na sua imediata aplicabilidade, fruto da evolução do constitucionalismo, o qual não pode ser conivente com os argumentos de defesa tantas vezes utilizado para obstar a concretização de um direito fundamental, com base (muitas vezes) em discursos políticos que vão de encontro com interesses meramente particulares.

Em virtude de seu conteúdo estar voltado à dignidade da pessoa humana e aliado ao fato de que a educação deve ser compreendida como importante mecanismo de desenvolvimento intelectual, cultural e social do indivíduo, faz-se necessária a inclusão social e a promoção de igualdade de condições do indivíduo enquanto ser social, na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Por tais razões, a educação é um direito social dotado de fundamentalidade, tal como prescrito no texto constitucional, deve a Administração pública assegurar sua efetividade.

Assim, reitera-se a importância da pesquisa sobre o assunto corrupção, o qual está conectado com a filosofia, ética, história, política, economia, sociologia e direito, merecendo amplo e profundo estudo investigativo, que abordará os seus diversos segmentos, tais como improbidade administrativa, lavagem de dinheiro, crimes contra economia popular, entre outros.

Através dos comportamentos corruptivos de alguns indivíduos, a prática corruptiva poderá atingir os direitos fundamentais garantidos

constitucionalmente, demonstrando que o Estado é responsável por evitar essa prática, como por exemplo, a conduta na qual um cidadão paga suborno para obter vaga escolar para seu filho, o político que desvia verbas públicas destinadas à educação.

Ao final, evidencia-se a importância deste tema, pois quanto mais ele será estudado e enfrentado, acredita-se que tanto mais haverá medidas eficazes para se detectar e implementar medidas punitivas e de prevenção ao fenômeno da corrupção. Portanto, cabe ao Estado uma desacomodação e o enfrentamento das diversas formas de corrupção, a qual causa inúmeros prejuízos aos cofres públicos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ulisses F. **A construção de escolas democráticas: histórias sobre complexidade, mudanças e resistências.** São Paulo: Moderna, 2002.

CAMINHA, Marco Aurélio Custosa. **A corrupção na Administração Pública no Brasil.** Em: <http://jus.com.br/artigos/4657/a-corrupcao-na-administracao-publica-no-brasil>. Acesso em 08 outubro 2015.

CARVALHO, Rosita E. **Removendo barreiras para a aprendizagem.** Porto Alegre: Mediação, 2003.

CAVALVANTI, Rodrigo de Camargo. **Educação enquanto serviço público.** Em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7187. Acesso em 08 outubro 2015.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 23^a ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GORCZEVSKI, Clóvis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

GÖTTEMS, Claudinei J. **Direito Fundamental à Educação.** Em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/213/212>. Acesso em 27 abril 2016.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 11^a edição, São Paulo: Malheiros, 2006.

GUIMARÃES, Juarez. **Sociedade Civil e corrupção**: crítica à razão liberal. In: AVRITZER, Leonardo; FIGUEIRAS, Fernando (organizadores). *Corrupção e sistema político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

KLITGAARD, Robert. *A corrupção sob controle* [Tradução autorizada da 1ª ed. norte-americana, de 1991, por Otávio Alves Velho]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1994.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2013.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A educação como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

MARTINS, Carlos Benedito. **O que é sociologia** (Coleção Primeiros Passos: 57). São Paulo: Brasiliense, 2000.

MELLO, Celso. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004.

PERES, Pedro Pereira dos Santos. **O direito à educação e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 417, 28 ago. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5633>>. Acesso em: 16 out. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Direito fundamental à educação**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direitos Sociais: Fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck (Organizador). **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.